(718/2024-E)

Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Inovações advindas da Resolução CNJ nº 571/2024, que alterou dispositivos da Resolução CNJ nº 35/2007 – Alterações concernentes à lavratura dos atos notariais de inventário, partilha, separação e divórcio – Necessidade de harmonização das NSCGJ ao regramento nacional nos seguintes pontos: a) alienação de bens do espólio para pagamento de despesas de inventário extrajudicial; b) lavratura de escritura de inventário e partilha envolvendo menores e incapazes; c) revogação de dispositivos que permitem a lavratura de escritura de separação consensual; d) regulamentação da lavratura de escritura de separação de fato – Proposta de alteração de redação, de revogação e de inserção de itens no Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (05/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código 2C8X1BY2.

Trata-se de expediente aberto em virtude da edição da Resolução CNJ nº 571/2024, que alterou dispositivos da Resolução CNJ nº 35/2007, a qual, por sua vez, disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável.

O conteúdo da Resolução CNJ nº 571/2024 foi divulgado para ciência dos Notários deste Estado por meio do Comunicado CG n° 659/2024 (fls. 44 e 46/52).

Houve a juntada da Resolução nº 1.919/2024 da Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo, por meio da qual o Ministério Público de São Paulo definiu: a) o Promotor de Justiça com atribuição para se manifestar em inventário por escritura pública em que haja interessado menor ou incapaz; b) a forma como deve se dar o encaminhamento da minuta de escritura lavrada pelo Tabelião ao Ministério Público.

A fls. 90, o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) tomou ciência do expediente.

É o relatório.

O v. acórdão do E. Conselho Nacional de Justiça que aprovou a Resolução CNJ nº 571/2024 foi assim ementado:

> *PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESJUDICIALIZAÇÃO. REFORMA DA RESOLUÇÃO CNJ N. 35/2007. INVENTÁRIO E DIVÓRCIO EXTRAJUDICIAL COM FILHOS MENORES OU INCAPAZES. PRESENÇA DE TESTAMENTO. ALIENAÇÃO DE BENS PELO*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (05/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código 2C8X1BY2.

INVENTARIANTE. SEPARAÇÃO DE FATO. ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS JURÍDICAS E SOCIAIS.

I. CASO EM EXAME

1.1. Pedido de providências formulado pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, visando à reforma da Resolução CNJ n. 35/2007, com ampliação das hipóteses de desjudicialização, incluindo inventários e divórcios extrajudiciais com filhos menores ou incapazes, além da possibilidade de inventário extrajudicial mesmo com a presença de testamento, e a alienação de bens pelo inventariante para pagamento de despesas.

1.2. Outras sugestões de reforma foram apresentadas por diversas entidades, abordando temas como a equiparação de inventários envolvendo casais em união estável aos de casais casados e a extinção do instituto da separação extrajudicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Verificação da necessidade e conveniência de reforma da Resolução CNJ n. 35/2007, à luz de mudanças na legislação, na jurisprudência e nas demandas sociais, visando maior eficiência e celeridade na resolução de conflitos.

2.2. Avaliação da viabilidade e segurança jurídica de autorizar inventários e divórcios extrajudiciais envolvendo menores e incapazes, bem como da adoção de novos procedimentos para situações

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (05/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código 2C8X1BY2.

específicas, como a alienação de bens pelo inventariante e a separação de fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A desjudicialização é uma tendência global, que visa a ampliação de mecanismos extrajudiciais para resolução de conflitos de forma mais célere e eficiente, conforme previsto na Emenda Constitucional n. 45/2004 e no art. 5º, LXXVIII, da CF.

3.2. A jurisprudência do STJ e os enunciados de jornadas e provimentos das Corregedorias de Justiça têm consolidado a possibilidade de inventário extrajudicial mesmo com testamento homologado e partilha consensual, bem como a viabilidade de procedimentos extrajudiciais envolvendo menores e incapazes, desde que atendidas determinadas cautelas.

3.3. A proposta de reforma da Resolução CNJ n. 35/2007 visa harmonizar o entendimento jurisprudencial e normativo com as práticas já adotadas por diversas Corregedorias, assegurando a proteção dos direitos de menores e incapazes e a segurança jurídica nas operações de inventário e divórcio extrajudiciais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Acolhe-se o pedido de providências para propor a reforma da Resolução CNJ n. 35/2007, conforme minuta apresentada, abrangendo: (i) autorização para inventário extrajudicial com testamento homologado e partilha consensual; (ii)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (05/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código 2C8X1BY2.

alienação de bens do espólio pelo inventariante para pagamento de despesas; (iii) inclusão de menores e incapazes nos procedimentos extrajudiciais, desde que observadas cautelas específicas; (iv) adequação normativa para a separação de fato consensual; e (v) eliminação do instituto da separação extrajudicial.

4.2. Tese: A reforma da Resolução CNJ n. 35/2007 amplia as possibilidades de desjudicialização, adequando o procedimento extrajudicial às exigências legais e sociais, com garantia de segurança jurídica e proteção aos direitos de menores e incapazes.

Alterada sensivelmente a Resolução CNJ nº 35/2007, cabe a esta Corregedoria Geral analisar quais modificações nas Normas de Serviço locais se fazem necessárias.

1) A prerrogativa de realização de inventário extrajudicial quando o autor da herança deixou testamento já está regulamentada nas NSCGJ desde 2016 (cf. item 130, 130.1 e 130.2 do Capítulo XVI das NSCGJ). Aliás, a fim de fundamentar a regulamentação do tema nacionalmente, o Provimento nº 37/2016 desta Corregedoria Geral da Justiça foi expressamente citado no v. acórdão proferido pelo CNJ (fls. 17).

Nesse tema, portanto, não há alteração a ser realizada.

2) A alienação de bens do espólio com a finalidade de realizar o pagamento de despesas de inventário extrajudicial foi outro

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (05/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código 2C8X1BY2.

tema regulado pelo CNJ. As NSCGJ, porém, não tratam da questão. Conveniente, assim, a introdução de mais um subitem no item 106 do Capítulo XVI das NSCGJ, em que se indique o artigo da Resolução Nacional que trata do tema.

3) As novas regras para atribuição de valor aos bens do espólio pelo inventariante, embora tenham dado ensejo à alteração do art. 32 da Resolução nº 35/2007, não justificam a alteração do regramento administrativo local.

Nesse ponto, convém anotar que a letra “g” do item 116 do Capítulo XIV das NSCGJ, inserida em Subseção dedicada ao inventário extrajudicial, já preceitua a necessidade de que seja indicado o valor de cada bem do espólio.

Nada a alterar, portanto.

4) A lavratura de escritura de inventário e partilha envolvendo menores e incapazes passou a ser permitida a partir da edição da Resolução nº 571/2024.

Não havendo previsão nesse sentido nas normas locais, faz-se necessária a alteração.

Para evitar repetições, optou-se, quando possível, pela indicação do artigo da norma administrativa nacional (Resolução CNJ nº 35/2007, com as alterações feitas pela Resolução CNJ n° 571/2024).

A normatização elaborada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (Resolução nº 1.919/2024 da Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo), que definiu tanto o Promotor de Justiça que deve se manifestar no inventário extrajudicial em que haja interessado

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (05/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código 2C8X1BY2.

menor ou incapaz, como o procedimento de encaminhamento da minuta de escritura do tabelionato ao Ministério Público, também é mencionada – sem ser repetida – na minuta de provimento.

E cabe a esta Corregedoria Geral, ainda, estabelecer o "juízo competente" no caso de impugnação pelo Ministério Público ou por terceiro interessado de escritura pública de inventário com interessado menor ou incapaz (art. 12-A, § 4º, da Resolução CNJ nº 35/2007).

Nesse particular, considerando que a questão envolve matéria notarial e que a fiscalização de cada tabelionato do Estado é confiada, por decisão da Corregedoria Geral da Justiça, a Juízo específico, conveniente que essa atribuição seja destinada ao Juiz Corregedor Permanente do cartório em que o ato foi lavrado.

5) A autorização para a realização de divórcio extrajudicial havendo filhos menores e incapazes já está prevista nas NSCGJ. Nesse sentido, o item 87.2 do Capítulo XVI, que tem a seguinte redação:

> *87.2. Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.*

Nesse ponto, não há propriamente alteração a ser feita, uma vez que a previsão já consta nas NSCGJ. Todavia, constata-se que há dispositivos que contradizem o que preceitua o item 87.2, pois dão a entender que a existência de filhos menores impede a lavratura (item 86,

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (05/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código 2C8X1BY2.

"d", e 87 do Capítulo XVI das NSCGJ). Propõe-se, desse modo, a alteração da redação desses itens.

6) No que tange ao tratamento diferenciado de cônjuges e conviventes no inventário, que acarretou a modificação do art. 18 da Resolução CNJ nº 35/2007, dispensável a mudança das NSCGJ, considerando o que dispõe o item 113 do Capítulo XVI[1].

7) No julgamento do Tema nº 1.053 pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.167.478, da relatoria do Min. Luiz Fux), com repercussão geral reconhecida, fixou-se a seguinte tese: "*Após a promulgação da EC 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)*".

A Resolução CNJ nº 571/2024, partindo da premissa de que a separação não mais subsiste em nosso ordenamento jurídico – nem a judicial nem a extrajudicial –, eliminou as menções ao instituto na Resolução CNJ 35/2007, providência adotada na minuta do provimento que visa alterar as NSCGJ.

Foram preservadas, de todo modo, as menções à separação consensual constantes em dispositivos que se referem a atos

[1] *113. O companheiro que tenha direito à sucessão é parte, observada a necessidade de ação judicial se o autor da herança não deixar outro sucessor ou não houver consenso de todos os herdeiros, inclusive quanto ao reconhecimento da união.*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (05/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código 2C8X1BY2.

já lavrados. Isso porque a intenção da normatização é impedir novas lavraturas de separação e não tornar atos notarias já lavrados ineficazes.

Nesse particular, sugere-se: que a Subseção IV da Seção V do Capítulo XVI, denominada "Disposições Comuns a Separação e Divórcios Consensuais" passe a se chamar "Disposições Relativas ao Divórcio Consensual"; a modificação da redação de alguns itens da Subseção mencionada, com a exclusão de menções à separação judicial; a revogação do item 99 do Capítulo XVI das NSCGJ, que explicita os requisitos para a lavratura de escritura de separação consensual; a revogação completa da Subseção VI da Seção V do Capítulo XVI, denominada "Disposições Referentes ao Divórcio Consensual", com o transporte dos itens 105 e 105.1, que tratam da conversão da separação em divórcio, para a Subseção IV, que, como se viu, passará a se chamar "Disposições Relativas ao Divórcio Consensual".

8) Embora tenha sido reconhecido que a escritura de separação consensual já não possa ser lavrada, a nova Resolução do CNJ, por outro lado, normatizou os requisitos da escritura de separação de fato. Os relevantes efeitos jurídicos que a separação de fato ocasiona justificaram regulamentação do tema.

Dessa forma, considerando a revogação da Subseção VI da Seção V do Capítulo XVI, denominada "Disposições Referentes ao Divórcio Consensual", passará ela a se chamar "Disposições Referentes à Separação de Fato", com a inclusão nas NSCGJ, com pequenas alterações, dos artigos da nova Resolução do CNJ sobre o tema.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (05/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código 2C8X1BY2.

Assim, com o objetivo de harmonizar o regramento administrativo local às inovações trazidas pela Resolução CNJ nº 571/2024, proponho a alteração do Capítulo XVI das NSCGJ, conforme minuta que segue, pelas razões expostas no parecer.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

Carlos Henrique André Lisboa
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA (05/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código 2C8X1BY2.

MINUTA

Provimento CGJ N.º _____/2024

Altera itens do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que disciplinam a lavratura de atos notariais de inventário, partilha, separação e extinção de união estável.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 571/2024, que alterou dispositivos da Resolução CNJ nº 35/2007, a qual, por sua vez, disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo nº 2024/00113393;

RESOLVE:

Artigo 1º - A Subseção IV da Seção V do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, denominada "Disposições Comuns a Separação e Divórcios Consensuais", passa a se chamar "Disposições Relativas ao Divórcio Consensual".

Artigo 2º - Os itens 85, 86, letra "d", 87, 87.2, 88, 89, 92, 93, 98 e 114 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam ter a seguinte redação:

85. O Tabelião de Notas, ao atender as partes com a finalidade de lavrar escrituras públicas de divórcio consensual, deve disponibilizar sala ou ambiente reservado e discreto.

86. (...)

d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver;

87. Por ocasião da lavratura da escritura, havendo filhos comuns, as partes devem indicar seus nomes, suas datas de nascimento e se são capazes.

87.2 Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas pode lavrar escritura pública de divórcio consensual.

88. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências do divórcio, firmes no propósito de pôr fim ao vínculo matrimonial, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

89. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura da escritura pública de divórcio consensual se os divorciandos estiverem representados por seus procuradores, constituídos por meio de instrumento público, com prazo de validade

de trinta dias, no qual documentada a outorga de poderes especiais para o ato, com descrição das cláusulas essenciais.

92. A partilha em escritura pública de divórcio consensual deve ser feita conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

93. No divórcio consensual por escritura pública, as partes podem optar em partilhar os bens e resolver sobre a pensão alimentícia a posteriori.

98. O tabelião deve recusar, motivadamente, por escrito, a lavratura da escritura de divórcio consensual, se presentes fundados indícios de fraude à lei ou de prejuízos a um dos cônjuges ou, ainda, de dúvida sobre as manifestações de vontade.

114. A meação de companheiro pode ser reconhecida na escritura pública desde que todos os herdeiros e interessados na herança estejam de acordo e, havendo menor ou incapaz, estejam cumpridos os requisitos do art. 12-A da Resolução CNJ nº 35/2007.

Artigo 3º - A Subseção VI da Seção V do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, denominada "Disposições Referentes ao Divórcio Consensual", fica inteiramente revogada (itens 105 e 105.1) e passa a se chamar "Disposições Referentes à Separação de Fato".

Artigo 4º - O Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a incluir os itens 92-A, 92-A.1, 105, 105.1, 105.2, 105.3, 105.4, 130-A, 130-A.1 e 130-A.2, com a redação que segue:

92-A. Os cônjuges separados judicialmente podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições estabelecidas na separação ou alterando-as.

92-A.1. Na conversão da separação judicial em divórcio, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.

105. A escritura pública de declaração de separação de fato consensual deve se ater exclusivamente ao fato de que cessou a comunhão plena de vida entre o casal.

105.1. Para a lavratura da escritura pública de declaração de separação de fato consensual, devem ser apresentados:

a) certidão de casamento;

b) documento de identidade oficial e CPF/MF;

c) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios de não mais manter a convivência marital e de desejar a separação de fato;

d) pacto antenupcial, se houver;

e) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver;

f) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;

g) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

h) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância.

105.2. O restabelecimento da comunhão plena de vida entre o casal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação de fato tenha sido judicial.

105.3. Na escritura pública de restabelecimento da comunhão plena de vida entre o casal, o tabelião, dependendo do caso, deve:

a) quando a escritura pública de separação de fato tiver sido lavrada em sua serventia, anotar o restabelecimento à margem do documento;

b) quando a escritura pública de separação de fato tiver sido lavrada em outra serventia, comunicar o restabelecimento para a anotação necessária;

c) quando a separação de fato tiver sido decretada judicialmente, comunicar o restabelecimento ao juízo que proferiu a decisão.

105.4. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

130-A. O inventário por escritura pública que inclua interessado menor ou incapaz deve observar os termos do art. 12-A da Resolução CNJ nº 35/2007.

130-A.1. A manifestação do Ministério Público prevista no §3º do art. 12-A da Resolução CNJ nº 35/2007 deve observar o estabelecido na Resolução 1.919/2024 da Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo).

130-A.2. Em caso de impugnação do Ministério Público ou de terceiro interessado (art. 12-A, § 4º, da Resolução CNJ nº 35/2007), o procedimento deve ser submetido à apreciação do Juiz Corregedor Permanente da unidade extrajudicial.

Artigo 5º - Com a renumeração dos subitens seguintes (106.2, 106.3, 106.4 e 106.5), o item 106 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a incluir o item 106.2, com a seguinte redação:

106.2 - Observado o art. 11-A da Resolução CNJ nº 35/2007, o inventariante nomeado pode ser autorizado por escritura pública a alienar bens do espólio.

Artigo 6º - Fica inteiramente revogado o item 99 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Artigo 7º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo,

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

CONCLUSÃO

Em 27 de novembro de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Gisele Cristina Honorato Guimarães, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Vistos.

Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, no DJE.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código TH6X13L6.

PROVIMENTO CGJ Nº 60/2024

Altera itens do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça que disciplinam a lavratura de atos notariais de inventário, partilha, separação e extinção de união estável.

O DESEMBARGADOR FRANCISCO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a edição da Resolução CNJ nº 571/2024, que alterou dispositivos da Resolução CNJ nº 35/2007, a qual, por sua vez, disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do texto da normatização administrativa;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código Y8Y7K78Q.

CONSIDERANDO o exposto, sugerido e decidido nos autos do processo nº 2024/00113393;

RESOLVE:

Artigo 1º - A Subseção IV da Seção V do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, denominada "Disposições Comuns a Separação e Divórcios Consensuais", passa a se chamar "Disposições Relativas ao Divórcio Consensual".

Artigo 2º - Os itens 85, 86, letra "d", 87, 87.2, 88, 89, 92, 93, 98 e 114 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam ter a seguinte redação:

85. O Tabelião de Notas, ao atender as partes com a finalidade de lavrar escrituras públicas de divórcio consensual, deve disponibilizar sala ou ambiente reservado e discreto.

86. (...)

d) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver;

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código Y8Y7K78Q.

87. Por ocasião da lavratura da escritura, havendo filhos comuns, as partes devem indicar seus nomes, suas datas de nascimento e se são capazes.

87.2 Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas pode lavrar escritura pública de divórcio consensual.

88. Da escritura, deve constar declaração das partes de que estão cientes das consequências do divórcio, firmes no propósito de pôr fim ao vínculo matrimonial, sem hesitação, com recusa de reconciliação.

89. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura da escritura pública de divórcio consensual se os divorciandos estiverem representados por seus procuradores, constituídos por meio de instrumento público, com prazo de validade de trinta dias, no qual documentada a outorga de poderes especiais para o ato, com descrição das cláusulas essenciais.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código Y8Y7K78Q.

92. A partilha em escritura pública de divórcio consensual deve ser feita conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

93. No divórcio consensual por escritura pública, as partes podem optar em partilhar os bens e resolver sobre a pensão alimentícia a posteriori.

98. O tabelião deve recusar, motivadamente, por escrito, a lavratura da escritura de divórcio consensual, se presentes fundados indícios de fraude à lei ou de prejuízos a um dos cônjuges ou, ainda, de dúvida sobre as manifestações de vontade.

114. A meação de companheiro pode ser reconhecida na escritura pública desde que todos os herdeiros e interessados na herança estejam de acordo e, havendo menor ou incapaz, estejam cumpridos os requisitos do art. 12-A da Resolução CNJ nº 35/2007.

Artigo 3º - A Subseção VI da Seção V do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, denominada "Disposições Referentes ao Divórcio Consensual", fica inteiramente

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código Y8Y7K78Q.

revogada (itens 105 e 105.1) e passa a se chamar “Disposições Referentes à Separação de Fato”.

Artigo 4º - O Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a incluir os itens 92-A, 92-A.1, 105, 105.1, 105.2, 105.3, 105.4, 130-A, 130-A.1 e 130-A.2, com a redação que segue:

92-A. Os cônjuges separados judicialmente podem, mediante escritura pública, converter a separação judicial ou extrajudicial em divórcio, mantendo as mesmas condições estabelecidas na separação ou alterando-as.

92-A.1. Na conversão da separação judicial em divórcio, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento de casamento.

105. A escritura pública de declaração de separação de fato consensual deve se ater exclusivamente ao fato de que cessou a comunhão plena de vida entre o casal.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código Y8Y7K78Q.

105.1. Para a lavratura da escritura pública de declaração de separação de fato consensual, devem ser apresentados:

a) certidão de casamento;

b) documento de identidade oficial e CPF/MF;

c) manifestação de vontade espontânea e isenta de vícios de não mais manter a convivência marital e de desejar a separação de fato;

d) pacto antenupcial, se houver;

e) certidão de nascimento ou outro documento de identidade oficial dos filhos, se houver;

f) certidão de propriedade de bens imóveis e direitos a eles relativos;

g) documentos necessários à comprovação da titularidade dos bens móveis e direitos, se houver;

h) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância.

105.2. O restabelecimento da comunhão plena de vida entre o casal pode ser feito por escritura pública, ainda que a separação de fato tenha sido judicial.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código Y8Y7K78Q.

105.3. Na escritura pública de restabelecimento da comunhão plena de vida entre o casal, o tabelião, dependendo do caso, deve:

a) quando a escritura pública de separação de fato tiver sido lavrada em sua serventia, anotar o restabelecimento à margem do documento;

b) quando a escritura pública de separação de fato tiver sido lavrada em outra serventia, comunicar o restabelecimento para a anotação necessária;

c) quando a separação de fato tiver sido decretada judicialmente, comunicar o restabelecimento ao juízo que proferiu a decisão.

105.4. A sociedade conjugal não pode ser restabelecida com modificações.

130-A. O inventário por escritura pública que inclua interessado menor ou incapaz deve observar os termos do art. 12-A da Resolução CNJ nº 35/2007.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/001113393 e o código Y8Y7K78Q.

130-A.1. A manifestação do Ministério Público prevista no §3º do art. 12-A da Resolução CNJ nº 35/2007 deve observar o estabelecido na Resolução 1.919/2024 da Procuradoria Geral de Justiça de São Paulo).

130-A.2. Em caso de impugnação do Ministério Público ou de terceiro interessado (art. 12-A, § 4º, da Resolução CNJ nº 35/2007), o procedimento deve ser submetido à apreciação do Juiz Corregedor Permanente da unidade extrajudicial.

Artigo 5º - Com a renumeração dos subitens seguintes (106.2, 106.3, 106.4 e 106.5), o item 106 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a incluir o item 106.2, com a seguinte redação:

106.2 - Observado o art. 11-A da Resolução CNJ nº 35/2007, o inventariante nomeado pode ser autorizado por escritura pública a alienar bens do espólio.

Artigo 6º - Fica inteiramente revogado o item 99 do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código Y8Y7K78Q.

Artigo 7º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (04/12/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2024/00113393 e o código Y8Y7K78Q.